

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 120/2024

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2024.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Jorge (MDB), acrescenta os incisos XVIII e XIX ao Art. 3º da Lei nº 17.109 de 4 de junho de 2019 (Código Municipal de Defesa do Consumidor).

De acordo com a propositura, o artigo 3º, Seção I, Das Práticas Abusivas, da Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019 (Código Municipal de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º - _____

XVIII - a disponibilização, por restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, de cardápio acessível exclusivamente por código QR nos dispositivos eletrônicos dos próprios clientes;

Parágrafo único. Os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares são obrigados a oferecer cardápio físico aos seus clientes, contendo descrição e preço, assim como manter uma cópia na entrada do estabelecimento”.

Da justificativa apresentada pelo autor, depreende-se que a *“utilização de cardápio acessível exclusivamente digital não atende adequadamente a população mais idosa, menos familiarizada com o manuseio de dispositivos eletrônicos, bem como os clientes que não estão na posse do aparelho celular ou até mesmo os que não possuem acesso à Internet. Então, se o consumidor estiver sem seu aparelho, ou se este estiver desligado, ou sem acesso à internet, não haverá como se informar quanto às informações dos itens que pretende consumir. Ademais, o uso digital dificulta a análise dos alimentos e o comparativo de preços. Além disso, em atenção ao dever de informação e transparência ao consumidor, passasse a exigir dos restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares que disponibilize, já na entrada de seu estabelecimento, o cardápio integral com respectivos preços, evitando que o consumidor tenha que adentrar no local e sentar-se em uma mesa apenas para averiguar se as opções daquele local lhe convém”*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto de lei.

Na análise do mérito da proposta é possível inferir que o projeto. Caso aprovado, poderá promover a inclusão social, beneficiando o atendimento a Idosos e Pessoas com Dificuldades



PL 120/2024

Tecnológicas, proporcionado às pessoas menos familiarizadas com o uso de dispositivos eletrônicos, o acesso às informações dos produtos e serviços oferecidos.

Além disso, é proporcionada melhor acessibilidade às informações, garantindo que os consumidores que não possuem um dispositivo móvel ou que estejam sem acesso à internet possam visualizar o cardápio e fazer suas escolhas de maneira informada, sem a necessidade de depender de dispositivos eletrônicos que podem estar sem bateria ou sem conexão.

Assim, podemos evidenciar que o projeto de lei busca garantir que todos os consumidores, independentemente de suas habilidades tecnológicas ou acesso a dispositivos eletrônicos, tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões informadas sobre o consumo.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em